

Os desdobramentos do reconhecimento extrajudicial da "paternidade" socioafetiva

Danilo Henrique NUNES*

Lucas de Souza LEHFELD**

Fernanda Morato da Silva PEREIRA***

RESUMO: O presente trabalho analisa o sistema normativo brasileiro quanto ao registro civil dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida em uniões homoafetivas, nos termos do Provimento 63/2017. Observou as condições e definições de quem pode ascender as referidas tecnologias e a viabilidade de efetuar o registro civil de nascimento de crianças havidas nesse cenário com o nome de duas mães ou de dois pais. Ante a falta de legislação sobre o tema, as técnicas de reprodução assistida envolvem normas éticas, pois contam com jurisprudência e resoluções do Conselho Federal de Medicina. O objetivo foi demonstrar as dificuldades que casais homoafetivos passam quanto essa insegurança jurídica. A metodologia utilizada para realização deste artigo foi o método hipotético-dedutivo. Conclui-se que há limitações legais e sociais à homoafetividade que repercutem no processo de reprodução assistida, bem como no registro dos filhos havidos por tal técnica. Ressalta-se, no entanto, que deve prevalecer os direitos fundamentais decorrentes da paternidade e da família, em suas diversas concepções e espécies, inclusive reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. A legitimidade de casais homoafetivos em terem filhos é questão de escol para o Direito pátrio, tanto na necessária produção legislativa balizada pelo atual entendimento constitucional (art. 226, §3º, da CRFB/88), quanto da análise pelos Tribunais de situações hodiernas que acabam por desprestigiar esses casais que buscam uma isonomia de tratamento em especial quanto aos institutos jurídico-normativos civis e registrários atinentes à família.

PALAVRAS-CHAVE: Reprodução assistida; princípios constitucionais; famílias homoafetivas; proteção jurídica; registro de nascimento.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Dos princípios constitucionais do direito de família e a proteção jurídica dos núcleos familiares; – 2.1 Da dignidade da pessoa humana; – 2.2 Princípios da igualdade e respeito à diferença; – 2.3 Princípio do pluralismo das entidades familiares; – 2.4 Princípio da afetividade; – 2.5 Princípio da liberdade; – 3. Novos olhares sobre a paternidade e a maternidade prevista pelo Código Civil; – 4. As famílias homoafetivas no direito contemporâneo; – 5. O necessário reconhecimento do direito subjetivo à paternidade/maternidade dos casais homossexuais pela utilização de técnicas de reprodução assistida; – 5.1 As técnicas de reprodução assistida; – 5.2 O casal homoafetivo e a possibilidade de procriação com o emprego de técnicas de reprodução assistida; – 5.3 O Provimento 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça e seus desdobramentos; – 6. Considerações finais; – 7. Referências.

TITLE: The Developments of the Extrajudicial Recognition of the "Fatherhood" Paternity

* Danilo Henrique Nunes. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP – UNIFEB e do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP. Advogado. *E-mail:* dhnunes@hotmail.com.

** Professor pós-doutor em Direito – PUC/SP e orientador do programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Advogado e professor universitário. *E-mail:* lehfeldrp@gmail.com.

*** Fernanda Morato da Silva Pereira. Aluna bolsista do CAPES/MEC no programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto/SP – Unaerp. Professora da Faculdade Barretos/SP. Advogada. *E-mail:* fernandamorato@live.com.

ABSTRACT: The present work analyzes the Brazilian normative system regarding the civil registry of children born through assisted reproduction techniques in homoaffection unions, under the terms of Provision 63/2017. It observed the conditions and definitions of who can ascend the mentioned technologies and the feasibility of performing the civil registry of the birth of children in this scenario with the name of two mothers or two parents. Given the lack of legislation on the subject, assisted reproduction techniques involve ethical norms, since they have jurisprudence and resolutions of the Federal Council of Medicine. The objective was to demonstrate the difficulties that homoaffection couples go through regarding this legal insecurity. The methodology used to carry out this article was the hypothetical-deductive method. It was concluded that there are legal and social limitations to homoaffection that have repercussions in the process of assisted reproduction, as well as in the record of the children by this technique. It should be emphasized, however, that the fundamental rights derived from paternity and family, in their various conceptions and species, including those recognized by the Federal Supreme Court, must prevail. The legitimacy of homo-factio couples in having children is a matter of choice for the country's law, both in the necessary legislative production conducted by the current constitutional understanding (Article 226, §3, CRFB / 88), and by the Courts' analysis of current situations they end up discrediting those couples who seek an equality of treatment in particular with regard to civil legal and normative institutes and registers concerning the family.

KEYWORDS: Assisted reproduction; constitutional principles; homoaffection families; legal protection; birth registration.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2 The constitutional principles of family law and the legal protection of family groups; – 2.1 Principle of the dignity of the human person; – 2.2 Principles of equality and respect for difference; – 2.3 Principle of pluralism of family entities; – 2.4 Principle of affectivity; – 2.5 Principle of freedom; – 3 New looks on paternity and maternity provided by the civil code; – 4. Homosexual families in contemporary law; – 5. The necessary recognition of the right to paternity / maternity of homosexual couples by the use of assisted reproduction techniques; – 5.1. Assisted Reproduction Techniques; – 5.2. The homoaffection couple and the possibility of procreation using assisted reproductive techniques; – 5.3. Provision 63/2017 of the National Courts of Justice and its developments; – 6. Closing remarks; – 7. References.

1. Introdução

Frente às grandes transformações que a sociedade vem sofrendo, a descoberta das técnicas de reprodução assistida importa a uma nova configuração familiar, com a reestruturação dos conceitos tradicionais de paternidade e maternidade, exigindo assim novel concepção de entidade familiar emergente.

O objetivo deste artigo é, por meio de revisão bibliográfica, analisar os novos arranjos familiares integrando pessoas do mesmo sexo – casais homoafetivos – e o registro civil de seus filhos.

No Brasil, a legislação a respeito do tema *filhos havidos por técnicas de reprodução assistida* e suas implicações jurídicas é escassa. A jurisprudência é praticamente

inexistente e, embora haja conhecimento de alguns casos, a utilização de técnicas de reprodução assistida por casais homoafetivos não é uma prática corriqueira nas clínicas que atuam nesta seara médica, por ser cara e pouco conhecida pela sociedade.¹

Em sede jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4.277 e a ADPF 132 com o intuito de dar segurança jurídica ao reconhecimento como entidade familiar à união estável homoafetiva.

São de fundamental importância a discussão do tema a partir da tomada de decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como da orientação normativa do Conselho Federal de Medicina e da Corregedoria Nacional de Justiça, eis que o fato social, sem dúvida, é de hodierna repercussão político-social, uma vez que o Provimento 63/2017 não traz qualquer garantia ou segurança jurídica aos casais homoafetivos, quando de sua abordagem das técnicas de reprodução assistida, em especial no art. 16 e seguintes.²

Não obstante, fundamental a análise do referido Provimento, a partir dos princípios constitucionais e inerentes ao direito de família, bem como da jurisprudência quanto ao registro de filhos de casais homoafetivos, gerados por meio da reprodução assistida. Perfaz-se importante destacar a relevância da pesquisa que, além de vasto arcabouço teórico, depositou olhos com mais afinco sobre a análise de Maria Berenice Dias que, em sua obra, faz relevantes revelações sobre estas novas figuras sociais, quais sejam, as famílias homoafetivas e todos os fenômenos jurídicos decorrentes destas mesmas relações.

É certo que o reconhecimento dessa entidade familiar lhe legitima quanto aos direitos e garantias fundamentais, o que abre campo para a necessidade ou não de proposição legislativa que supra a omissão contemporânea do Estado na tutela do registro da paternidade/maternidade de filhos nestas circunstâncias, garantindo segurança jurídica e, num futuro próximo, pacificação nas relações jurídicas e diminuição da discriminação social.

¹ CORRÊA, Marilena C. D. V; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 753-777, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312015000300005>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

² A seção III do Provimento 63/2017, que compreende os artigos 16 a 19, regulamenta o assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida. O artigo 16 prevê o assentamento independentemente de prévia autorização judicial, mediante o comparecimento de ambos os pais munidos da documentação exigida. Os artigos subsequentes disciplinam sobre a documentação exigida e acerca da vedação à recusa dos registradores no assentamento do registro civil.

2. Dos princípios constitucionais do direito de família e a proteção jurídica dos núcleos familiares

A promulgação da CRFB/88 sinalizou importantes mudanças no sistema jurídico brasileiro, em especial na valorização da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do novo Estado Democrático de Direito, bem como a tutela dos direitos inerentes à família como núcleo essencial da sociedade.

Conforme apontado por Dias, os princípios constitucionais relativos à família são gerais, que se aplicam a todos os ramos do direito, como é o caso do princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. São prevalentes, independentemente das circunstâncias que se apresentem. Ademais, os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados.³

Considerando a história da humanidade, até os dias atuais, são diversas as transfigurações sofridas pela sociedade, pela política, bem como pelo direito, primordialmente quanto à constituição da família como instituto de sustentação celular do Estado.

Vislumbra-se que na instituição “família”, a norma constitucional não iguala física ou psicologicamente o homem e a mulher. Impede, na verdade, o tratamento jurídico diferenciado entre pessoas que estão na mesma situação.

As mudanças na forma de organização familiar brasileira direcionam a uma reflexão sobre os princípios a ela aplicáveis. Esse arcabouço principiológico é imprescindível para compreender as novas entidades familiares, levando-se em consideração a *mens legis* constitucional quanto à tutela das relações afetivas, independentemente da diferenciação de gênero, bem como o reconhecimento da filiação biológica ou não.

2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 destaca em seu artigo 1º, inciso III, como princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana.

³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016, p. 46.

O direito de família está compreendido pelos direitos humanos, pois por última análise garante dignidade para todas as entidades familiares, independentemente da sua dimensão de manutenção da espécie humana, por meio da reprodução (casais heteroafetivos). Dias traz com clareza a indignidade pelo tratamento diferenciado dado pelo ordenamento jurídico e órgão estatais e, por vezes, pela própria sociedade, às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.⁴

A dignidade da pessoa humana independe de origem. O crescimento das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre membros da família, como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.⁵

Eduardo Bittar afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade, que deve ser temperado para a realidade contextual em que se vive. Assim, há de se postular por um sentido de mundo, de direito, por uma perspectiva de tutela da essência humana em meio a tantas contradições, incertezas, inseguranças, distorções e transformações pós-modernas.⁶

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF,⁷ que reconhece, por meio de mutação constitucional do art. 226, §3º, da CRFB/88, a união entre pessoas do mesmo sexo (homoafetiva), a partir de uma interpretação conforme do art. 1723 do Código Civil.

É a compreensão que a afetividade é elemento estruturante fundamental da entidade familiar, e não o processo reprodutivo biológico decorrente da união de um homem e uma mulher. A família baseia-se no vínculo de companheirismo, amor e afeição entre seus membros. Isso também se aplica aos filhos, biológicos ou não. Essa é a dignidade que se espera de um Estado balizado por direitos fundamentais.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 49.

⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁷ STF, *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132*, Rio De Janeiro, Relator Min. Ayres Britto, j. 05 mai. 2011; STF, *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277*, Distrito Federal Relator Min. Ayres Britto, j. 05 mai. 2011.

A expressa previsão como entidade familiar da família monoparental serviu para ratificar a ideia de que família perdeu a finalidade precípua da procriação, passando a pautar-se no amor e afeto. Essa mudança de paradigma desaguou na possibilidade de reconhecimento de outros tipos de entidade familiar: a homoafetiva, anaparental, pluriparental.⁸

Conforme entendimento de Gama, este princípio fundamental da dignidade da pessoa humana também diz respeito ao planejamento familiar, previsto no art. 226, §7º, da CRFB/88.⁹ Embora de livre decisão do casal (hetero ou homoafetivo), compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, como exemplo a reprodução assistida, bem como o devido registro da paternidade e maternidade desse filho nos termos do Provimento n. 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça (normativa infra-analisada). A filiação tem valor essencial à constituição de uma família, e por isso deve ser propiciado, uma vez demandado, pelo Sistema Único de Saúde, ou mesmo pelas instituições privadas de saúde complementar (art. 199, §1º, da CRFB/88).

Percebemos que o princípio não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, em especial do planejamento familiar, mas também deve promover o mínimo existencial para que a entidade familiar, em suas diversas espécies, possa preservar seus vínculos afetivos e direitos fundamentais inerentes (personalidade, filiação, sucessório etc.).

Portanto, é indigno dar tratamento diferenciado a várias formas de filiação ou a vários tipos de constituição de família, já que todas possuem igualdades de direitos e este ideal veio se consagrar com a Constituição Federal de 1988, devendo ser acompanhada da necessidade de que as demais pessoas e a própria sociedade respeitem sua liberdade e seus direitos, de modo a promover os bens indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, como por exemplo o direito ao nome e à paternidade, mediante registro, de filhos decorrentes da concepção biológica, adoção ou por técnicas de reprodução assistida.¹⁰

⁸ MAIA, Hérica Juliana Linhares et. al. Adoção homoparental conjunta: famílias socioafetivas e a concretização do melhor interesse da criança e do adolescente. *Revista dos Tribunais online*, São Paulo, v. 957/2015, p. 85-107, jul. 2015.

⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. 1.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2008, p. 69.

¹⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Op. cit.*, p. 71.

2.2. Princípios da igualdade e respeito à diferença

O princípio da igualdade, disposto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o do respeito à diferença dizem respeito à proporcionalidade de tratamento entre as pessoas para que não haja qualquer privilégio de uns sobre os outros. Assim, constitucionalmente é assegurado tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social.

É também um dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da CFBR/88, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência de lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, em consonância com os preceitos constitucionais (art. 4º da LICC). Negado provimento ao apelo, vencido o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.¹¹

Flávio Tartuce, ao trabalhar a igualdade entre os cônjuges e companheiros deixa bem claro que a desigualdade de gêneros foi banida da CFBR/88. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo.

outra forma de especialização da isonomia constitucional a lei reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à

¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. *Apelação cível n. 7000955070*. Relatora Maria Berenice Dias, j. 17 nov. 2004.

sociedade conjugal ou convivencial formada pelo casamento ou pela união estável.¹²

Em defesa ao princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que embora não abordados pelos legisladores em sua produção legiferante, não podem levar o juiz a se calar. O reconhecimento judicial das uniões homoafetivas, conforme acima demonstrado, embora ignoradas ainda pela legislação civil quanto entidade familiar, é uma realidade e demonstra a importância do tema ao Direito e à própria estruturação social do Estado contemporâneo.

Gama expressa que este princípio está relacionado a este enfoque, pois por muitas vezes, a satisfação do princípio da igualdade na filiação impõe o atendimento às diferenças individuais, o respeito ao direito de cada um de ser diferente.¹³

A relação abordada por Gama induz ao atentar para que as diferenças não legitimem tratamento jurídico desigual quanto aos direitos ou deveres, ou afetem o núcleo da dignidade de cada integrante da família.

2.3. Princípio do pluralismo das entidades familiares

O princípio do pluralismo das entidades familiares, disposto no artigo 226, §§ 1º, 3º e 4º da Carta Magna, evidencia o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.¹⁴

A partir deste princípio abriu-se espaço para o surgimento de novos arranjos familiares. Neste sentido, não abarcar a união homoafetiva no conceito de família,

não apenas se contrapõe ao princípio do pluralismo familiar, mas atribui outra ressalva na decisão dos companheiros sobre a comunhão de vida. Constitui evidente aviltamento à capacidade de duas pessoas do mesmo sexo de fomentar a formação educacional, cultural e religiosa adequada aos parâmetros morais e legais, de acordo com a

¹² TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito de Família*. 12. ed. rev., atual. e ampl., vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

¹³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. cit., p. 73.

¹⁴ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. *Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino. Família e Cidadania: o Novo CCB e a Vacatio Legis. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*, Coordenação de Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

Constituição, Código Civil [...], e ate mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁵

Gama, em sua obra enseja que cada pessoa humana possa livremente escolher a qual modelo ou espécie de entidade familiar pretende se atrelar. Afastar as famílias que são formadas por elo de afetividade da tutela estatal, em especial do Judiciário, quanto aos seus direitos e garantias constitucionalmente tutelados, aflige o pluralismo e a dignidade.¹⁶

Quanto aos filhos, independentemente da origem do vínculo familiar, impõe-se à estrutura político-normativa a guarida quanto ao desenvolvimento de sua personalidade, com instrumentos de segurança jurídica como o registro e reconhecimento da paternidade/maternidade. Deve-se, portanto, eliminar o preconceito quanto à orientação sexual das pessoas e conseqüentemente da homoafetividade na instituição da família e de seus componentes e valores.¹⁷

2.4. Princípio da afetividade

Em que pese o termo afeto não esteja presente no texto legal, ele constitui elemento determinante para configuração da entidade familiar. É considerado princípio fundante das relações familiares e é reconhecido como tal em razão da valorização da dignidade humana nestas relações.

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originárias e final, haverá família.¹⁸

É princípio constitucional e fundamental na estabilidade das relações socioafetivas. É norteador do direito das famílias. O reconhecimento das uniões homoafetivas pelo laço

¹⁵ BORGES, Fernando de Sousa Pinheiro. O princípio da dignidade humana e a adoção por homossexuais em união homoafetiva ou solteiros sob o paradigma do direito civil constitucional. *Revista de direito privado*, São Paulo, Revista dos Tribunais online, v. 1, p. 1351-1384, ago. 2011.

¹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Op. cit., p. 84.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 52.

¹⁸ LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

da afetividade tem sua interpretação que se extrai dos artigos 226, §§ 3º e 6º; 227, *caput* e § 1º, ambos da CRFB/88.

Dias menciona que o direito de afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade, pois os laços de afeto e de solidariedade derivam-se da convivência familiar, e não da condição biológica de paternidade (“*do sangue*”).¹⁹

A afetividade como princípio na realidade instalou uma nova ordem jurídica para a família (afeto como valor). Dessa maneira, há na Constituição Federal normas que dispõem sobre a existência de direitos e garantias implícitos e explícitos, capazes de demonstrar que a afetividade é elemento formador da entidade familiar, não obstante à procriação, valor que há muito foi considerado para o reconhecimento social e jurídico pelo Estado. Cabe ressaltar que a Constituição, por meio de sua tessitura delgada, nos termos do art. 5º, §2º, recepciona também tratados internacionais que guarnecem os sujeitos da entidade familiar, como a Convenção Internacional de Direitos da Criança (Decreto n. 99.710/1990) e Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e seus pactos internacionais sobre direitos civis e políticos, e direitos econômicos, sociais e culturais (Decreto n. 592/92 e Decreto n. 591/92, respectivamente).

O objetivo fundamental deste princípio constitucional implícito, que deriva da convivência familiar, é a garantia da felicidade como um direito a ser alcançado na família. É de ressaltar que a manutenção da união familiar, sobretudo, sustenta-se no afeto, em especial quanto ao vínculo travado entre as pessoas (pais e filhos), independentemente da sexualidade ou mesmo de aspectos biológicos. A reprodução assistida para uniões homoafetivas, portanto, legitima-se diante dessa construção principiológica do direito de família, deixando de lado os resquícios da doutrinação religiosa ou mesmo da antiga concepção de procriação como substrato para o reconhecimento pela sociedade e também pelo Estado.

Pereira descreve que

o afeto ganhou *status* de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico (Wallon²⁰) é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 55.

²⁰ WALLON, Henri. *Do ato ao pensamento*: ensaio de psicologia comparada. Petrópolis: Vozes, 2008.

e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família.²¹

Nesse sentido, cabe destacar voto da Ministra Nancy Andrighi em importante julgado acerca do reconhecimento do afeto como valor jurídico.

[...] quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.²²

O reconhecimento jurídico da afetividade como pressuposto fundamental para a instituição de entidade familiar, sob à égide jurídico-normativa, traz aos casais homoafetivos segurança quanto à proteção de seus direitos civis, políticos e socioeconômicos.

2.5. Princípio da liberdade

O direito à liberdade é natural à espécie humana. Neste sentido, é princípio informador do direito de família, uma vez que

Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou seus pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. *IBDFAM*, V. II, 2011, p. 194.

²² STJ. Rio de Janeiro. Terceira Turma. *Recurso Especial n. 1.026.981*. Ministra Nancy Andrighi, j. 04 fev. 2010, DJe 23fev. 2010.

considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal.²³

A liberdade encontra limites em valores concebidos e relevados pela sociedade, que para garantir a estabilidade de suas relações cotidianas, buscam a sua normatização. Contudo, conceitos como família passam por modificações em razão de novos valores sociais. Diante disso, uniões homoafetivas e reprodução assistida são institutos contemporâneos que demonstram a necessidade de refletir sobre a nova família, paternidade e maternidade (e conseqüente registro), sempre privilegiando a proteção integral e o desenvolvimento peculiar da personalidade desta criança.

3. Novos olhares sobre a paternidade e a maternidade prevista pelo Código Civil

As técnicas de reprodução assistida, bem como a possibilidade de uso da barriga de aluguel têm diminuído as barreiras da infertilidade. Abre espaço à novas possibilidades de família. Modifica as definições de paternidade e maternidade. Reconhece as uniões homoafetivas como verdadeiras entidades familiares, constituídas por pais/mães e filhos. São realidades que exigem mudanças com brevidade no panorama juspolítico atual, mas sempre capitaneados pelos limites éticos.

A união homoafetiva é realidade na sociedade brasileira, e seu reconhecimento como entidade familiar decorre de interpretação conforme à Constituição da legislação civil, em especial do art. 1723, nos termos da ADI 4.277 e ADPF 132.

Há verdadeira *desbiologização* dos laços familiares, quando se parte para a paternidade que favorece a relação afetiva em detrimento à biológica. A procriação não é mais elemento essencial à formação familiar, mas sim o afeto.

Cassetari afirma que a parentalidade socioafetiva envolve os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos, não se limitando à posse do estado de filho, podendo ocorrer adoção e reprodução assistida impulsionada pelo afeto.²⁴

²³ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 49.

²⁴ CASSETARI, Chistiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

Registrar e criar filho biológico ou de outrem, com ou sem relação de consanguinidade vai de encontro ao que dispõe o art. 1.593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.²⁵

Neste contexto é relevante chamar a atenção para os exemplos essenciais de paternidade e maternidade socioafetivas, que podem, perfeitamente, conviver com as biológicas, resultando numa multiparentalidade muito comum hoje em dia no plano fático, mas ainda rara no plano jurídico.

Ambos os gêneros – pai ou mãe – podem desempenhar as mesmas funções numa esfera homoafetiva. Se um agente toma as funções características da mulher ou do homem, se comportará com tal.²⁶

Quanto ao reconhecimento da paternidade ou da maternidade, em alguns Estados brasileiros, ele pode ser levado a efeito diretamente perante o Cartório do Registro Civil, sem a necessidade da propositura de ação judicial. É autorizado o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva se não existe paternidade registral.

Nota-se que, nestes casos, há presunção de paternidade de maneira que, existindo união estável comprovada ou casamento, desnecessário que ambos os pais compareçam ao cartório. Basta, portanto, apenas um deles. O Código Civil,

Art. 1.596. [...]. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem, desaparecendo os efeitos jurídicos diferenciados nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, entre os irmãos e no que concerne aos laços de parentesco.²⁷

É possível notar que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 descrevem conceito único de filiação, abandonando aqueles como filiações relacionadas à legítima, ilegítima, adotiva, adulterina e natural. Desta maneira traduz-

²⁵ CASSETARI, Chistiano. Op. cit.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 239.

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Op. cit.

se em um novo olhar sobre maternidade e paternidade pelo código civil, constituindo em uma forma de exercer o direito contemporâneo.

4. As famílias homoafetivas no direito contemporâneo

Na legislação atual brasileira não há qualquer tipo normativo específico que trate das uniões homoafetivas e nem mesmo previsão constitucional expressa de existência destas.

Historicamente, famílias em seu modelo tradicional são identificadas como relações entre um homem e uma mulher constituída pelo vínculo matrimonial. Maria Berenice Dias denominou a união entre pessoas do mesmo sexo como união homoafetiva. Em sua obra, ela apresenta inconformismo com a ideia de a Constituição assegurar a proteção especial à família e ao casamento e nada dizer sobre a diversidade sexual. O Código Civil, por sua vez, quando trata do casamento, não exige que o casal seja formado por pessoas de sexo diferente. Assim, na ausência de vedação constitucional ou legal, não há impedimento ao casamento homoafetivo.²⁸

STJ - RESP: 1284566 RS 2011/0232543-3, RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA. DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 26/06/2015. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. 1. Relações estáveis homoafetivas. Decisão que fez coisa julgada formal, reconhecendo a existência de "sociedade de fato" e não de "união estável". 2. Nessa hipótese, os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio. 3. A partilha dos bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte.²⁹

Quando trata-se de homoafetividade, há traços bíblicos que não a aprovam: "*Não se deite com um homem como quem se deita com uma mulher; é repugnante. Levítico 18:22*". Esta citação demonstra que a não aceitação destas práticas são milenares, portanto um tema delicado que exige reflexão sobre os novos valores sociais na construção de um direito contemporâneo capaz de reconhecer a diversidade e,

²⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 242.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1284566 RS 2011/0232543-3*. Brasília, DF, 26 jun. 2015.

consequentemente, legitimizar a homoafetividade também como uma das possibilidades na redefinição do casamento e, consequentemente, da família.

A estabilidade jurídica das relações homoafetivas, portanto, tornou-se objeto de discussão em sede de controle de constitucionalidade, em especial pelo tratamento especial dado à família, nos termos do art. 226, caput e parágrafos, da CRFB/88. Neste sentido, foram propostas pela Procuradoria Geral da República as Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 178 e Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277, que traz como fundamento a obrigatoriedade do reconhecimento, no Brasil.

Julgamento considerado marco histórico e jurídico para as uniões homoafetivas e também ao direito de família, pois, ainda que na jurisprudência houvesse certo entendimento quanto à legitimidade desse entidade familiar, a decisão do Supremo Tribunal Federal significou o reconhecimento constitucional das relações entre pessoas do mesmo sexo, extirpando qualquer dúvida ou polêmica que ainda pudesse existir pelos órgãos do Poder Judiciário, uma vez que a decisão teve efeito vinculante.³⁰

A Igreja Católica Apostólica Romana, sobre o tema, surpreende quando Papa Francisco, em comentário no jornal “O Globo”, menciona que “*Deus te fez assim*”. Não é a primeira vez que sumo pontífice sugere que a religião seja mais tolerante quanto à homossexualidade, apesar de formalmente a Igreja Católica priorizar o casamento entre homem e mulher. Mas declarações como essa já realizada pelo Papa demonstra a necessária mudança conotativa de família, relevando a homossexualidade como uma orientação sexual concebida e concedida por Deus. Isso sugere que essa nova postura do pontífice decorre da máxima de que os indivíduos não escolhem ser gays ou lésbicas, como argumentam alguns conservadores religiosos.³¹

O Ministro Ayres Britto, relator das ações mencionadas, votou no sentido de dar interpretação do art. 1.723 do Código Civil conforme a Constituição Federal de 1988, com a exclusão, portanto de qualquer significado do referido dispositivo normativo que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Os demais ministros do STF acompanharam o referido entendimento, considerando, portanto, que decisões judiciais ou mesmo outros atos estatais que

³⁰ MARANHÃO, Gabriela. *Relações Homoafetivas: uniões de afeto*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Rela%C3%A7%C3%B5es%20homoafetivas:uni%C3%B5es%20de%20afeto.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

³¹ MONTEFORTE, Filippo. *Entrevista com Papa Francisco*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/deus-te-fez-assim-diz-papa-francisco-um-homem-gay-22700168>. Acesso em: mai. 2018.

deneguem a equiparação jurídica das uniões homoafetivas às estáveis, nos termos do art. 226, §3º, da CRFB/88, afrontam direitos fundamentais.³²

Flávio Tartuce corrobora, destacando Enunciado do CJF/STJ

Além dos preceitos destacados acima, todas as menções doutrinárias feitas em relação a companheiros ou conviventes devem incluir, sem qualquer ressalva, os conviventes homoafetivos. Consigne-se a competência da Vara da Família para apreciar as questões pessoais e patrimoniais relativas à união homoafetiva, na esteira de enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil, de 2011: “As demandas envolvendo união estável entre pessoas do mesmo sexo constituem matéria de Direito de Família” (Enunciado n. 524 do CJF/STJ).³³

Dias acredita que só pode ser por preconceito que a Constituição emprestou, de modo expresso, juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, à nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir o *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (artigo 1º, inciso III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana.³⁴

O controle de constitucionalidade supramencionado abre espaço para uma regulamentação da matéria, não obstante ainda o grande preconceito social que existe quanto à homossexualidade e sua repercussão no direito de família.

Interessante o julgado abaixo que reverbera o reconhecimento da diversidade sexual e seus efeitos na construção de uma novel entidade familiar, independentemente de necessária produção legislativa estatal. Condiz em verdadeira mutação constitucional quanto à união estável, e conseqüente casamento homoafetivo:

TJ-RS. AC: 70038506176 RS, RELATOR: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DATA DE JULGAMENTO: 19/10/2011, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 22/11/2011. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. Há possibilidade jurídica na ação declaratória de união estável mantida entre pessoas do mesmo sexo, uma vez preenchidos os demais requisitos exigidos em lei. Precedentes desta Corte e do

³² CHAVES, Marianna. *O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil*. Disponível em: <<https://arpen.sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

³³ TARTUCE, Flávio. Op. cit., E-book.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit., p. 244.

Superior Tribunal de Justiça. Configurada a continuidade e a publicidade da união pelas partes, com o intuito de constituir família, é de ser reconhecida a união estável homoafetiva. Sentença de procedência confirmada. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.³⁵

O vínculo entre pessoas do mesmo sexo, reconhecido pela jurisprudência, é um recente argumento utilizado por aqueles que se dizem a favor da união entre homossexuais, pois estes devem possuir os mesmos direitos que os heterossexuais. Por outro lado, aquelas pessoas que discordam, argumentam que essa forma de relacionamento vai contra os costumes morais, éticos e religiosos.

Na realidade, essas uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias, muito em decorrência da rejeição dessa espécie de vínculo matrimonial por parte da religião católica. A igreja fez do casamento uma forma de propagar a fé cristã: “cresci e multiplicai-vos”. A infertilidade dos vínculos homossexuais foi o que levou ao repúdio e à marginalização.³⁶

A ausência de lei não significa inexistência de direito para as uniões homossexuais. É de conhecimento geral que a Constituição Federal, ao trazer o conceito de entidade familiar, reconheceu a existência das uniões homoafetivas fora do casamento pelo artigo 226 da Constituição Federal, dando, portanto, a proteção tanto ao casamento como à união estável.

Baseado que o ambiente familiar é o espaço para seus membros desenvolverem sua personalidade e suas potencialidades, já que a instituição da família não mais representa um fim em si mesmo, e considerando que a sexualidade é um dos componentes da personalidade, conclui-se que a orientação sexual está sob a garantia constitucional dos direitos da personalidade e, por consequência, deve o Estado estender sua proteção às uniões homossexuais enquanto entidades familiares.

Nesse processo de reconhecimento, portanto, da união homoafetiva como legítima entidade familiar, com a proteção constitucional de sua importância para a formação da sociedade brasileira, outras questões dessa realidade surgem, como a filiação, em especial por reprodução assistida. Além disso, como garantir os efeitos jurídicos decorrentes dessa técnica que pode ser utilizada pelos casais homoafetivos, como o

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. *Apelação Cível n. 70038506176*. Relator André Luiz Planella Villarinho, j. 19 out. 2011.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.*, p. 271.

registro de nascimento e respectiva certidão. Por isso a necessária análise do Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

5. O necessário reconhecimento do direito subjetivo à paternidade/maternidade dos casais homossexuais pela utilização de técnicas de reprodução assistida

Como se observa, a sociedade e o Direito, ao longo do tempo, afirmam a natureza de entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo, e com isso o direito de terem filhos e a registrarem as crianças como tal.

A humanidade também tem se aventurado em técnicas de reprodução não convencionais, em especial com a utilização da tecnologia médica. A reprodução assistida, para muitos casais, trouxe a possibilidade de perpetuação da família por meio de seus filhos, transpassando o obstáculo da infertilidade.

Mas quanto às famílias constituídas pelos vínculos de afetividade, como as uniões homoafetivas? É possível a utilização da reprodução assistida neste caso, sob o atual entendimento de sua legitimidade como entidade familiar, já pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal?

O artigo 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 estabelece a liberdade do casal quanto ao planejamento familiar. Disposição essencial não só aos casais heterossexuais como também aos homossexuais.

O tema em comento tem assento infraconstitucional, haja vista a Lei Federal n. 11.105/2005 conhecida como Lei Nacional de Biossegurança, além de atos normativos do Conselho Federal de Medicina, como por exemplo, a Resolução nº2.013/13 que tratam da presunção da paternidade quando utilizadas de técnicas de reprodução assistida. Independentemente do material genético – se do cônjuge, do companheiro ou de outra pessoa. Quando o cônjuge ou companheiro concorda com a fecundação do óvulo de sua mulher pelo sêmen de outro homem, legalmente ele é considerado pai do filho que dela nascer. O pai registral não será o pai biológico, pois desde o início ele aceitou receber, como filho, um filho que biologicamente / geneticamente não é seu.³⁷

³⁷ GOZZO, Débora. Direito fundamental à intimidade x o direito fundamental à identidade genética, in: DIAS, Maria Berenice. (Org.). *Direito das Famílias*: Contributo do IBDFAm em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais/IBDFAm, 2009, p. 423-441.

Havendo vontade do casal de ter filhos, não poderá haver qualquer impedimento ao livre planejamento familiar. Com o avanço biotecnológico, torna-se possível aos parceiros homoafetivos planejarem e realizarem um projeto parental, atrelado a técnicas de reprodução assistida.

5.1. As técnicas de reprodução assistida

Entende-se por Reprodução Assistida os tratamentos que podem ajudar a mulher a engravidar sem ter relações sexuais com um parceiro. Existe uma grande variedade de técnicas, e a que mais se adequa a pessoa dependerá de suas próprias circunstâncias. Por isso a avaliação clínica e psicológica inicial com o especialista em reprodução humana é essencial.

Dias traz que “filho não é fruto de geração espontânea”. Defende que gravidez sempre decorreu do contato sexual entre um homem e uma mulher. É necessária a união do material genético de duas pessoas de sexos diferentes. Inicialmente esta era a única forma de se ter um filho. Posteriormente a adoção passou a ser uma possibilidade para os casais homoafetivos.³⁸

Nesse sentido, ressalta a doutrina mais clássica que “a paternidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos, mediante conjunção carnal ou com recurso à alguma técnica reprodutiva”, ou seja, relata de modo claro, métodos alternativos além da cópula sexual em si.³⁹

O Conselho Federal de Medicina (CFM) atualizou as normas para utilização das técnicas de reprodução assistida no Brasil. Por meio da Resolução CFM n. 2.168/2017, surgiu novas regras para, por exemplo, o descarte de embriões, gestação compartilhada e de substituição. Dentre as novidades, destaca-se a inclusão de questões sociais na avaliação médica para utilização de reprodução assistida.

A referida Resolução permite que pessoas sem problemas reprodutivos diagnosticados possam recorrer a técnicas disponíveis de reprodução assistida, como o congelamento

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto. Questões Jurídicas*. 2. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 202.

³⁹ DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24^a ed. Malheiros Editores, 2005. p. 198

de gametas, embriões e tecidos germinativos. Assim, os pacientes passam a ter a oportunidade de planejar o aumento familiar.

O próprio Código Civil, em seu artigo 1.597, determina que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos:

[...] III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV- havidos, a qualquer tempo quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

Neste contexto, o legislador estabelece presunções de filiação somente nas hipóteses de inseminação artificial. Encontra-se, portanto o tema com certa insuficiência de amadurecimento quanto à regulamentação. As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” nada mais são do que técnicas de reprodução assistida.⁴⁰

Cabe ressaltar que como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos gays ou às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome de ambos. A Justiça tem determinado que constasse na Declaração de Nascido Vivo o nome dos dois pais e não só o da gestante.⁴¹

Neste entendimento, persiste do risco de serem reconhecidos como nascituros e sujeitos de direitos. Persistindo, ainda, na polêmica do âmbito da bioética e biodireito. Desse modo, há vários tipos de fecundação artificial reconhecido pela lei, homóloga, heteróloga, gestação por substituição, pluriparental ou multiparental e, por último a homoparental.

Dias esclarece que com o surgimento da possibilidade de os filhos serem gerados sem a necessária participação dos genitores, muitas pessoas acabam desistindo de adotar filhos. Procuram clínicas de fertilização para “fazer” o filho. Conclui-se que o avanço científico acabou agravando um problema social.⁴²

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. Op. Cit., p. 395.

⁴¹ Id., *ibid.*, p. 396.

⁴² Id., *Filhos do afeto*, p. 205.

É possível que haja eventual colisão de direitos fundamentais no momento de aplicação do caso concreto, inviabilizando os casais homoafetivos de procriarem. Estes conflitos decorrem de espécies de antinomia jurídica, como orienta Jane Reis Gonçalves Pereira ao afirmar que “as antinomias são contradições entre normas que ocorrem quando estas atribuem consequências divergentes para uma mesma situação de fato, ou seja, quando, diante de um mesmo suposto fático, encontramos no ordenamento comandos em sentidos opostos que não podem ser efetivados ao mesmo tempo”.⁴³

Estas proposições levam a pensar que casais homoafetivos podem constituir famílias da mesma forma que as heteroafetivas, mesmo não dispendo de capacidade biológica reprodutiva, mas a partir das técnicas e da contribuição da inovação da pesquisa.

5.2. O casal homoafetivo e a possibilidade de procriação com o emprego de técnicas de reprodução assistida

Tratando-se de famílias homoafetivas a ideologia de família patriarcal não é requisito engessado, ou seja, o entendimento de que para haver família necessariamente precisar haver homem e mulher, pai e mãe.⁴⁴

Contudo, os estudos a respeito do assunto geram polêmica na sociedade atual. O senso comum acredita e contesta que o filho de um casal homoafetivo será, necessariamente, homossexual ou enfrentará problemas psiquiátricos e *bullying* perante o meio social que convive. Por outro lado, há uma onda doutrinária e jurisprudencial que reafirma a concepção de família também para casais homossexuais, com o desempenho de funções paternas e maternas comuns, sem qualquer na orientação sexual da criança.

Gama destaca o princípio da liberdade restrita e da beneficência, conforme o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, a qual não possui qualquer conotação de intromissão na vida do casal constituído formal ou informalmente em família, mas detém a seguinte dupla função:

- a) preventiva a que se refere à informação, ao ensino, à educação das pessoas a respeito dos métodos, dos recursos e das técnicas para o exercício dos direitos reprodutivos e sexuais; b) promocional, no sentido de empregar recursos e conhecimentos científicos para que as pessoas possam exercer seus direitos reprodutivos e sexuais, uma vez

⁴³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Renovar, 2006. p. 223.

⁴⁴ Id., *Manual de direito de família*, p. 398.

informados e educados a respeito das opções e dos mecanismos possíveis.⁴⁵

O direito de filiação homoparental surge com o direito de adoção. No entanto, não se tratava de direito pleno, pois, segundo Cassetari, essa adoção se dava de forma individual, apenas por um dos companheiros. Afinal, tendo em vista a existência de preconceito, qualquer tentativa de adoção compartilhada enfrentaria problemas para conseguir aprovação.⁴⁶

O surgimento das técnicas de reprodução assistida trouxe consigo uma separação entre sexo e procriação. Abriu-se para os casais homoafetivos a possibilidade de terem filhos com a utilização do gameta de um deles com o objetivo de constituir uma família.

Tradicionalmente, no que tange ao parentesco civil, este sempre foi relacionado com a adoção, que ainda será estudada. Entretanto, diante dos progressos científicos e da valorização dos vínculos afetivos de cunho social, devem ser reconhecidas outras formas de parentesco civil: aquela decorrente de técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva.⁴⁷

Segundo Dias é cada vez mais comum entre casais homossexuais fazerem uso de reprodução assistida. Neste caso uma pessoa adicional participa do processo procriativo seja fornecendo material genético, seja cedendo o útero, na gestação por substituição.

Fica evidente que o Conselho Federal de Medicina autoriza o uso das técnicas de reprodução assistida aos casais homoafetivos. O enunciado aprovado nas Jornadas de Direito Civil, admite o registro da filiação homoparental, fruto da referida técnica, diretamente ao registro civil e condicionado à regulamentação pelos tribunais.⁴⁸

Assim, há algumas regras para gravidez em casais homossexuais. Se o casal é formado por duas mulheres, qualquer uma pode receber a gestação mediante avaliação clínica. Se formado por dois homens, é necessário encontrar algum parente de até quarto grau para doar o óvulo. O espermatozoide que o fecundará poderá ser de qualquer um dos homens do casal, condição aceita e assinada por termo de compromisso.

⁴⁵ RIO DE JANEIRO. A.C. n. 2006.001.05991, rel. Des. Wany Couto. 10^a CC do TJ-RJ, j. 28 jun. 2006; A.C. n. 2003.001.07728, rel. Des. Galdino Siqueira Netto, 15^a CC do TJ-RJ, j. 25 jun. 2003.

⁴⁶ CASSETARI, Chistiano. Op. Cit., p. 51.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. Op. cit., E-book.

⁴⁸ Enunciado 608 da CJF: É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

Vários argumentos utilizados para admitir a adoção e a reprodução humana assistida por famílias monoparentais poderia ser utilizado para justificar a utilização da técnica por casais homossexuais, já que muitos Tribunais de Justiça vêm permitindo a sua adoção, apesar de ainda haver muita polêmica na sociedade acerca da influência que os pais homossexuais poderiam provocar na orientação sexual dos filhos.

Paulo Luiz Netto Lôbo ressalta que pesquisas científicas têm concluído que a orientação sexual dos pais não importa para desenvolvimento da criança e cita estudo realizado nos Estados Unidos com 88 adolescentes, dos quais 44 viviam com casais homoafetivos de mulheres e outra metade com casais de homens, não tendo sido constatadas diferenças entre eles no que se refere à autoestima, rendimento escolar e integração.⁴⁹

A Lei Maria da Penha, que trata de violência doméstica, estabelece em seu artigo 5º que as relações pessoais “independem de orientação sexual”. No campo jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul foi o pioneiro em reconhecer em suas decisões a natureza familiar das relações homoafetivas.⁵⁰

A Constituição Federal Brasileira acolheu as diferenças, proibindo a discriminação, em vários de seus dispositivos, como exemplos o arts. 1º, III; 3º, IV, 5º, caput e inciso I. Não pode, pois, a lei e seu aplicador fazer distinção em prejuízo dessas pessoas, o que acarreta uma verdadeira exclusão daqueles que demonstram orientação sexual diversa do modelo adotado perante a sociedade “comum”.

Margarida Moz, no seu artigo “Diferenças de Gênero e Famílias Homoparentais”, ressalta que:

Sejam quais forem os termos usados, a dificuldade em classificar os parentes parece residir mais na forma como se explicam as relações familiares em causa (referindo-se às homoparentais). O termo escolhido deverá evidenciar a existência de uma relação de tipo familiar e a posição da pessoa em face de quem a nomeia.⁵¹

⁴⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: *Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara Cível. *Apelação cível n. 7000955070*. Relatora Maria Berenice Dias, j. 17 nov. 2004.

⁵¹ MOZ, Margarida. *Diferenças de gênero e famílias homoparentais*. III Congresso da Associação Portuguesa de Antropologia. Disponível em: <<http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/MozMargarida.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

Não obstante o reconhecimento, portanto, do planejamento familiar pelos casais homoafetivos, propiciado pela reprodução assistida, e reconhecimento jurídico do filho concebido por essa técnica, quanto à direitos e deveres estabelecidos em especial na legislação civil (direito de família), a segurança jurídica também versa sobre a condição de registro de nascimento e reconhecimento de paternidade/maternidade dessas crianças, tema a ser discutido em seção específica infra.

5.3. O Provimento 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça e seus desdobramentos

Em meados de 1992, o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabeleceu normas éticas sobre a reprodução assistida. A primeira resolução foi publicada quase uma década após o nascimento do primeiro bebê de proveta brasileiro⁵². Ao editá-la, o referido Conselho considerou que a infertilidade humana é problema de saúde e que as pessoas que passam por essa situação têm interesse em solucioná-la.

Atualmente, com as mudanças apresentadas pela sociedade, houve alterações na Resolução CFM n. 2.013/2013, em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (ADI 4.277) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), julgadas pelo STF em 2011, quando o pleno da Suprema Corte reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homoafetiva. Diante disso, a Resolução passou a ser interpretada no sentido de permitir técnicas de reprodução assistida para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito de objeção de consciência do médico.

Antes mesmo de se considerar para os pais, de qualquer natureza ou classificação, o direito de registrar seus filhos, o direito de origem, nome, nacionalidade, identidade, registro civil, filiação e igualdade é inerente a toda criança, inadmitida qualquer forma de discriminação. Também é seu direito gozar de proteção especial para seu desenvolvimento completo, com acesso às condições de liberdade e dignidade. Às nações cabe o dever de estabelecer leis, normas e outros meios suficientes para assegurar esses direitos, em atenção ao interesse superior da criança.⁵³

⁵² BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 2.013, de 16 de abril de 2013*. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <<http://bit.ly/1PysKr4>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁵³ GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder? In: *Revista Bioética*, v. 24, n. 2 (2016). Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1125>. Acesso em: 15 abr. 2018.

É de responsabilidade de toda a sociedade, incluindo Estado e família, a proteção dos direitos das crianças (e adolescentes).⁵⁴

Dias, demonstra como funcionava no Provimento 52/2016, depois de inúmeras sentenças e de resoluções expedidas por alguns tribunais, o Conselho Nacional de Justiça adiantou-se ao legislador e editou tal provimento, dispondo sobre o *registro de nascimento* dos filhos havidos por reprodução assistida, sendo dispensada *autorização judicial*, quando ambos os pais – seja casal heteroafetivo, seja homoafetivos – comparecerem ao cartório para proceder ao registro.

Vale mencionar o mérito deste provimento é o claro reconhecimento e segurança jurídica dados aos *casais heteroafetivo como os homoafetivos* quanto ao registro de filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida.⁵⁵

Posteriormente ao Provimento 52/2016,⁵⁶ a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento 63/2017,

instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.⁵⁷

De acordo com as alterações da Corregedoria Nacional de Justiça, há três linhas de entendimento: a primeira cria modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, e neles determinou a consignação da matrícula e, dentre muitos detalhes, exige também a aposição, sempre que possível, do CPF do titular.

A segunda linha de entendimento, é a paternidade socioafetiva, o seu reconhecimento voluntário, os requisitos para tal e as hipóteses em que o oficial deverá submeter ao juiz o requerimento. Nesse ponto, especificadamente, o ato normativo tentou facilitar a questão da necessidade de autorização judicial para permissão dessa eventual causa. Só irá submeter-se a autorização judicial caso não há o reconhecimento voluntário da

⁵⁴ Id., *ibid.*

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. 2017. Op. Cit., p. 210.

⁵⁶ CNJ. *Provimento n. 52, de 14 de março de 2016*. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento 63/2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

maternidade e paternidade socioafetiva. O reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva exigia uniformização. De acordo com o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.593, libera ao parentesco não consanguíneo, a incluir o socioafetivo, de modo que o reconhecimento voluntário estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça é saudável.

Já a terceira cuida da reprodução assistida. Percebe-se que nessa linha de entendimento traçada pelo Provimento, revogou-se totalmente a segurança jurídica atribuída aos casais homoafetivos, pelo ato normativo anterior (Provimento n.º 52/2016), qual seja, “a disposição sobre o registro de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. Sendo dispensada autorização judicial, quando ambos os pais – seja casal heteroafetivo, seja homoafetivos - comparecerem ao cartório para proceder ao registro”.

Apesar do destaque das reconhecidas “vantagens” propostas pelo Provimento 63/2017, a norma não resguardou a segurança jurídica anteriormente atribuída aos casais homoafetivos. Apenas supriu o ponto de “resguardar o sigilo entre médico e doador”, falho no provimento anterior.

Pelo entendimento de Mário Luiz Delgado e João Aguirre, “o provimento vem em boa hora e assegura maior agilidade na concretização de um direito que foi reconhecido pelo STF”. A preocupação da Corregedoria Nacional de Justiça foi apenas na maior agilidade e a intenção de desafogar o Poder Judiciário, não se preocupando em dar garantias à sociedade como um todo, inclusive aos casais homoafetivos.⁵⁸

A única menção a respeito do assento de nascimento de filhos de casais homoafetivos, no atual Provimento, está em seu art. 16, § 2º, *in verbis*:

No caso de filhos de *casais homoafetivos*, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

O referido ato normativo, qual seja o Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, não justificou a necessidade de revelação abordada entre a relação homoafetiva, deixando vaga a abordagem neste parágrafo, pois não há nenhuma

⁵⁸ DELGADO, Mário Luiz; AGUIRRE, João. Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

garantia jurídica apresentada aos casais homoafetivos quanto ao registro de seus filhos, em especial concebidos pela reprodução assistida.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso assim se posiciona acerca do tema homoafetividade e o Provimento em discussão:

[...] vejo com muita preocupação esta mudança, apesar de ser um tema relevantíssimo e sensível. Reconheço no registrador civil a condição de guardião da história da sociedade, mas acho que sem o amparo legislativo muitas vezes ele fica órfão de um suporte que autorizaria todas essas inovações. A atuação do CNJ é louvável, mas acho que temos ainda uma precariedade de um dispositivo relativamente novo e ainda não testado.⁵⁹

Nessa perspectiva, no art. 1597, V, do CC/2002, não há a exigência de instrumento público para autorização de inseminação heteróloga. No entanto, o Provimento em comento, reconhece a importância do trabalho do notário, bem como a segurança jurídica a ele atribuída e também a facilidade de reprodução dos documentos e certidões, exigiu para todas as autorizações, o instrumento público, ou seja, aquele lavrado em Notas de Tabelião, o que dificulta claramente, a doação pelos casais.

Fato é que, o CNJ expressamente reconheceu que a paternidade ou maternidade socioafetiva supera/equipara-se a biológica, sem razão para movimentar o Poder Judiciário, desde que apresentados os documentos pertinentes, descritos no Provimento nº 52/CNJ, quais sejam a certidão de casamento ou a escritura de união estável atualizadas.

Contudo, perfaz – se salutar que o CNJ discipline, ainda, e se possível em breve, também essa situação, para evitar dúvidas e uniformizar procedimentos.

Enquanto tardar a regulação, importante que os Oficiais de Registro apresentem eventuais pedidos em casos concretos ao Juiz competente para Registros Públicos, para a primeira autorização, pedindo, ainda, que seja fixada a mesma prática para casos vindouros. O CNJ poderia aproveitar, de modo oportuno, para regular ainda, o reconhecimento de paternidade ou maternidade homoparental de crianças já registradas, que também merecem total reconhecimento de sua dignidade, mediante a

⁵⁹ CARTÓRIOS COM VOCÊ. *Serviços jurídicos e tecnologias de qualidade em benefício do cidadão*. ed.2. 2017. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/74600950-Cartorios-registro-civil-cartorios-do-brasil-passam-a-emitir-novos-modelos-de-certidoes-de-nascimento-casamento-e-obito.html>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

apresentação dos documentos cabíveis, relacionados no mencionado Provimento, sem a necessidade de buscar amparo no Poder Judiciário.

6. Considerações finais

O presente estudo realizou uma ampla abordagem acerca das uniões homoafetivas e as técnicas de reprodução assistida, sob a perspectiva de consolidação de direitos fundamentais relativos à família. Mesmo diante da realização de uma série de avanços e mudanças em âmbito jurisprudencial, as uniões homoafetivas sofrem, ainda, preconceitos perante a sociedade brasileira.

Ainda que as alterações na legislação (Provimento 63/2017) atual permitam aos casais homoafetivos a possibilidade de terem filhos, e os registrarem em cartório, dar-lhes sobrenomes, insiste a insegurança jurídica de ser este, especialmente daquelas crianças já adotadas, que tenham sua regulação feita também com base no Provimento em comento, bastando apresentar o mesmo rol de documentos.

Considera-se que, mesmo com os impedimentos legais que as uniões homoafetivas enfrentam, elas continuam a crescer e por isso são objeto permanente de discussões jurídicas, como no caso da ADPF 132 e ADI 4.277. Pela Constituição, há o reconhecimento, portanto, dessas uniões como entidades familiares, e conseqüentemente dotadas de direitos e deveres perante à sociedade e o Estado.

Considera-se indispensável que as uniões homoafetivas sejam reconhecidas pelo Provimento 63/2017, em especial quanto ao direito fundamental de constituir-se uma entidade familiar capaz de perpetuar seus frutos por futuras gerações, com liberdade e segurança jurídica, prioritariamente quanto ao registro de filhos concebidos por reprodução assistida. É uma questão de direito, já reconhecido pela mais alta Corte Judicial.

7. Referências

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias Simultâneas e Concubinato Adulterino. In: *Família e Cidadania: o Novo CCB e a Vacatio Legis*. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *O direito na pós-modernidade*. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p131/13642>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM n. 2.013, de 16 de abril de 2013*. Adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <<http://bit.ly/1PysKr4>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento 63/2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.286.879*, Brasília, DF, 23 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1284566 RS 2011/0232543-3*. Brasília, DF, 26 jun. 2015.

CARTÓRIOS COM VOCÊ. *Serviços jurídicos e tecnologias de qualidade em benefício do cidadão*. ed.2. 2017. Disponível em: <http://docplayer.com.br/74600950-Cartorios-registro-civil-cartorios-do-brasil-passam-a-emitir-novos-modelos-de-certidoes-de-nascimento-casamento-e-obito.html>. Acesso em: 18 abr. 2018.

CASSETARI, Chistiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Marianna. *O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil*. Disponível em: <https://arpen.sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DELGADO, Mário Luiz; AGUIRRE, João. Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

CORREIA, Marilena C. D. V; LOYOLA, Maria Andrea. Tecnologias de reprodução assistida no Brasil: opções para ampliar o acesso. In: *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, vol. 25, n. 3, p. 753-777, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312015000300005>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24^a ed. Malheiros Editores, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev, atual, e ampl. São Paulo: In: *Revistas dos Tribunais*, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. Questões Jurídicas. 2. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. 1.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder? In: *Revista Bioética*, v. 24, n. 2 (2016). Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1125>. Acesso em: 15 abr. 2018.

GOZZO, Débora. Direito fundamental à intimidade x o direito fundamental à identidade genética, in: DIAS, Maria Berenice. (Org.). *Direito das Famílias: Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. São Paulo: *Revista dos Tribunais/IBDFam*, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: *Afeto, ética, família e o novo Código Civil Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Tratado de Direito das Famílias. In: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 11. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 50.

MARANHÃO, Gabriela. *Relações Homoafetivas: uniões de afeto*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Rela%C3%A7%C3%B5es%20homoafetivas:uni%C3%B5es%20de%20afeto.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

MOZ, Margarida. *Diferenças de gênero e famílias homoparentais*. III Congresso da Associação Portuguesa de Antropologia. Disponível em: <<http://ilga-portugal.pt/ficheiros/pdfs/MozMargarida.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PESSANHA, Jackeline Fraga. *A Afetividade Como Princípio Fundamental Para A Estruturação Familiar*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Renovar, 2006. p. 223.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Da união estável*. IBDFAM. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais. In: DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de família*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

RIO DE JANEIRO. A.C. n. 2006.001.05991, rel. Des. Wany Couto. 10^a CC do TJ-RJ, j. 28 jun. 2006; A.C. n^o 2003.001.07728, rel. Des. Galdino Siqueira Netto, 15^a CC do TJ-RJ, j. 25 jun. 2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70038506176*. 19 out. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 7000955070*, Brasília, DF, 17 nov. 2007.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito de Família*. 12. ed. rev., atual. e ampl., vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

WALLON, Henri. *Do ato ao pensamento: ensaio de psicologia comparada*. Petrópolis: Vozes, 2008.

civilistica.com

Recebido em: 4.11.2018
Aprovado em:
14.11.2018 (1^o parecer)
22.11.2018 (2^o parecer)

Como citar: NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza; PEREIRA, Fernanda Morato da Silva. Os desdobramentos do reconhecimento extrajudicial da “paternidade” socioafetiva. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-desdobramentos-do-reconhecimento-extrajudicial/>>. Data de acesso.